



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10410.000699/2002-18
Recurso nº : 130.392
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1991 a 1993
Recorrente : CONSTRUTORA LIMA ARAÚJO LTDA.
Recorrido : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 108-07.259

IRPJ - CSL - CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADAS – 1991 a 1993 – Para que os valores contabilizados sejam redutores das bases de cálculo do IRPJ e da CSL, é necessário que estejam lastreados em documentação hábil para comprovação da sua natureza e destinação.

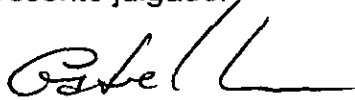
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A multa prevista no artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.967/82 deve ser aplicada sobre o valor constante da Declaração, sob pena de indevida cumulação com a multa de ofício.

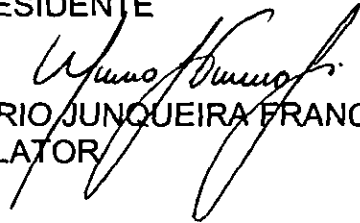
IRF – MAIO DE 1994 – Cancelada pela decisão monocrática, com base em termo de encerramento de diligência, parte da exigência do IRPJ, a tributação reflexa deve também restar afastada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA LIMA ARAÚJO LTDA.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência do IR-FONTE referente ao mês de maio de 1994, bem como afastar a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

Processo nº : 10410.000699/2002-18
Acórdão nº : 108-07.259

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes justificadamente os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

uf *Grd*

Processo nº : 10410.000699/2002-18
Acórdão nº : 108-07.259

Recurso nº : 130.392
Recorrente : CONSTRUTORA LIMA ARAÚJO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Recife – PE, que manteve autuação do IRPJ, CSL e IRF, este sobre omissão de receitas e com base no artigo 44 da lei 8.541/92, para os períodos de apuração de 1991, 1º e 2º semestres de 1992 e dezembro de 1993.

As infrações mantidas, ainda em litígio, correspondem a:

- custos não comprovados, por falta de demonstração documental de alguns lançamentos contábeis;
- custos indedutíveis, por lançamento contábil irregular redutor do lucro do segundo semestre de 1992, a título de amortização de prejuízos.

A decisão vergastada, no que pertinente, está assim ementada:

“GLOSA DE CUSTOS – COMPRAS NÃO COMPROVADAS

Constatada em procedimento de ofício a contabilização de compras não respaldada em documentos hábeis à sua comprovação procede a glosa dos valores escriturados.”

Cientificado da decisão singular, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, cuja análise da tempestividade foi realizada e atestada pela DRF em Maceió - AL. Outrossim, restou efetuado o arrolamento de bens (fls. 707), nos termos do artigo 33, § 3º do Decreto nº 70.235/72.



3



Processo nº : 10410.000699/2002-18
Acórdão nº : 108-07.259

Em síntese, fez remissão aos argumentos trazidos na Impugnação, quando alegara a falta de entendimento seu para o lançamento referente à glosa de custos, pois o mesmo teria sido erigido em critérios subjetivos. Naquela oportunidade, também contestou o lançamento por valores indedutíveis, informando que houve um erro de indicação do valor correspondente ao lucro do primeiro semestre de 1992.

Alegou também contradição entre a decisão recorrida e o Termo de Encerramento de Diligência, pois este já teria reconhecido como comprovada parte das compras e despesas questionadas.

Requeru, por fim, a alteração no lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, alegando que a multa prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.968/82 deve ter como base de cálculo o valor apurado na própria declaração e não na ação fiscal, sob pena de cumulação dessa multa por descumprimento de obrigação acessória com a multa de ofício imposta ao contribuinte.

Contestou a aplicação da UFIR e dos juros de mora.

É o relatório.



Processo nº : 10410.000699/2002-18
Acórdão nº : 108-07.259

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive o arrolamento, merecendo ser conhecido.

Como apontado na decisão da DRJ em Recife, foram mantidos valores referentes a três infrações supostamente cometidas pelo contribuinte, quais sejam: custos não comprovados, insuficiência de reversão do saldo de provisões e custos indedutíveis não adicionados na apuração do lucro real.

Dessas apenas a primeira e a terceira foram objeto de impugnação e recurso, neste por remissão aos argumentos apresentados naquela.

Para a glosa de custos, por falta de comprovação, o contribuinte, conforme bem destacado na decisão vergastada, deixou de apresentar qualquer novo documento que pudesse sustentar os seus lançamentos contábeis.

Adite-se, por oportuno, que no lançamento de ofício as infrações foram individualmente destacadas, possibilitando pleno conhecimento daquilo que estava sendo imputado, sendo indicados, pormenorizadamente, os lançamentos no livro Diário que necessitavam de comprovação.

Para a outra infração, de parcela indedutível, o contribuinte também não conseguiu esclarecer o lançamento a título de amortização de prejuízos que de

Processo nº : 10410.000699/2002-18
Acórdão nº : 108-07.259

fato reduziu o resultado do segundo semestre de 1992, conforme bem destacado no aresto guerreado.

Quanto à divergência entre o termo de encerramento de diligência de fls. 612 e a decisão recorrida, deve ser observado, quanto ao item 5 do referido termo que, às fls. 388 e 389 não se encontra qualquer referência ao lançamento nº 22 do auto de infração, correspondente a fls. 83 do Livro Diário, o que invalida qualquer pleito de redução.

Não obstante, o valor do item 6 do termo de encerramento de diligência de fls. 612, embora já considerado pela decisão recorrida no tocante ao IRPJ e a CSL, foi mantido para cálculo da exigência do IRF sobre omissão de receitas. Assim, deve ser cancelada a exigência do IRF referente a maio de 1994.

Finalmente, questiona a recorrente a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração calculada sobre os valores apurados pela fiscalização e não sobre os valores declarados. Alega, com razão, que haveria duplicidade caso a multa fosse calculada com base nos valores lançados, pois estes já sofrem a imposição da multa de ofício.

Nesse ponto, o Primeiro Conselho de Contribuintes repele a dupla incidência de penalidades sobre os valores apurados no auto de infração. Senão vejamos, em voto do Conselheiro Kazuki Shiobara, no acórdão 101-92862¹:

“(…) MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Penalidade prevista para o descumprimento de obrigação acessória é aplicável quando constatado atraso na entrega da declaração de rendimentos. Nos lançamentos de ofício está prevista a multa de ofício.”



¹ Recurso 118658, sessão de 21/10/1999

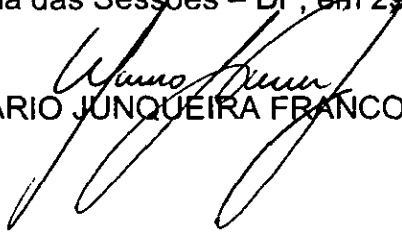
Processo nº : 10410.000699/2002-18
Acórdão nº : 108-07.259

Quanto à correção do devido e à aplicação dos juros moratórios, ambas obedecem à legislação de regência, devendo ser mantidas.

Isto posto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento, no sentido de cancelar a exigência do IRF para o mês de maio de 1994, bem como a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 29 de janeiro de 2003.


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

